



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.703/2012
Data 04/12/12 Fls.: 64
Rubrica: ✓

Processo nº.: E-12/020.703/2012.
Data de autuação: 04/12/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: OCORRÊNCIA 533683.
Sessão Regulatória: 31/07/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1610², de 30 de abril de 2013.

O presente regulatório fora instaurado para a apuração de irregularidade por parte da CEG (Ocorrência nº 533683), relativo a demora na ligação de gás na residência da usuária, Sra. Renata Conceição da Rosa, com diversos agendamentos não cumpridos.

¹Fls.31/36.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1610

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 533683.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.703/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e 17, VI, todos da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013

LUIGI EDUARDO TROISI: Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA:** Conselheiro-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA:** Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA:** Conselheiro

7



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº 6-14/030.703/2012

Data: 04/12/12 Fls.: 65

Rubrica: Y

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada pela Imprensa Oficial no dia 16 de maio de 2013 e a protocolização ocorrera em 27 de maio de 2013.

No mérito, a Concessionária CEG novamente apresentou sua versão dos fatos, argumentando que:

"A concessionária esclareceu a esta Agenera, que o primeiro contato da cliente com a companhia foi no dia 20/10/12, sendo o fornecimento de gás foi liberado no dia 06/11/12, de acordo com as normas Técnicas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP).

A Concessionária ressalta que para atendimento ao pedido de ligação é necessário o cumprimento, pelo interessado de algumas condições como a de adequação das instalações internas da unidade de acordo com as normas técnicas aplicáveis, apresentação de documento que indique a responsabilidade técnica pela execução dos serviços e etc.

Foi esclarecido, ainda, que a verificação de tais condições visa a segurança na prestação de serviço e demanda um tempo razoável, devendo ser levado em conta no processo em comento que tal prazo não se estendeu por muito tempo, conforme observado pela douta Procuradoria.

Desta forma, resta claro, que não houve por parte da Concessionária, cometimento de qualquer desconformidade, seja ao Contrato de Concessão ou às normas técnicas vigentes. Entendendo por medida razoavelmente cabível, a revisão da penalidade de multa aplicada, com o consequente arquivamento do processo.

(...)"

Não obstante, a Delegatária traz a lume o Princípio da Insignificância, certificação ISO 9001 e Razoabilidade/Proporcionalidade ao caso concreto e concluiu:

"II.2 - DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA/ ISO 9001



Em princípio, cumpre ponderar que no caso em comento o princípio da insignificância, consequência dos novos pilares jurídicos trazidos pela Constituição Federal de 1988, deveria ter sido observado.

(...)

A Concessionária entende que eventual descumprimento Contratual não deve ser ignorado, entretanto, é possível a aplicação da insignificância nesses casos, uma vez que entende não haver motivos para sua não incidência, já que a lesão foi irrelevante - mormente se considerado o ínfimo lapso temporal que o cliente teve que esperar para ser atendido.

Tal fato se justifica, ainda, pois consoante exigência dos próprios Contratos de Concessão, a Concessionária deve ser certificada pela ISO 9001. A referida certificação estipula metas de qualidades e metodologias, com padrões internacionais, e, inclusive, tais metas de qualidade não correspondem a 100% de êxito, ou seja, admitem uma margem de erro, com base no princípio da razoabilidade.

A Concessionária é certificada anualmente, o que demonstra o excelente índice de atendimento prestado a seus clientes, analisando-se o atendimento prestado de forma global e não pontualmente, como vem sendo feito por essa Agência, como no caso do procedimento em tela.

A esse respeito, evidente que a penalização de casos individuais como o que ora se analisa, não traduzem as melhores práticas de regulação, devendo, no máximo, ser feita a regulação por níveis de serviço, em consonância com a certificação exigida no Contrato de Concessão (ISO 9001).

Assim, a CEG entende que essa Agência deverá considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias.

II.3 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE.

(...)

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.703/2012

Data 04/12/12 Fis.: 67

Rubrica: 7

O princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. Esse princípio é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Nesta toada também nos cabe destacar o princípio da proporcionalidade que é, um princípio constitucional implícito, porque, apesar de derivar da Constituição, não consta nela expressamente. Analisando terminologicamente, a palavra Proporcionalidade dá uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente.

Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permitem vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

(...)

Neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade/proporcionalidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário, como bem assevera José Roberto Oliveira Pimenta.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº 4-14/020.703 3012

Data 04/12/12 Fls. 68

Rubrica: *[assinatura]*

Nesta esteira, não se revela razoável, que a CEG seja penalizada quando atendeu o cliente e, ainda, quando eventual desvio da meta estipulada no Contrato foi ínfimo e não gerou prejuízos ao cliente.

(...)" (Grifos no original)

Concluiu requerendo o provimento do Recurso, para anular a multa imposta na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.610/13.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 367, o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

Remetidos os autos à Procuradoria, para fins de manifestação quanto ao inteiro teor do Recurso, às fls. 40/46 exarou o parecer, concluindo:

"(...)

Preliminarmente, é de se reconhecer a tempestividade do Recurso em tela, conquanto protocolizado nesta AGENERSA dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 77 do Regimento Interno desta AGENERSA.

Adentrando ao mérito, é possível afirmar serem essencialmente três as razões de reforma lançadas pela Concessionária. Uma circunscrita à incidência do princípio da insignificância; outra embasada no argumento de que tal falha não deve ser analisada individualmente por esta Agência Reguladora, mas no bojo de uma interpretação global das metas estipuladas no Contrato de Concessão, oportunidade na qual destaca sua certificação pela ISO 9001; e uma terceira, forte na suposta ausência de proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo recorrido.

Antes de passar propriamente ao enfrentamento, cumpre iluminar que as teses suscitadas possuem a mera pretensão de justificar a possibilidade de não aplicação de penalidade para uma falha expressamente reconhecida, como se vê do trecho extraído do Recurso ora em análise, abaixo transcrito:

'(...) eventual descumprimento Contratual não deve ser ignorado, entretanto é possível a aplicação da insignificância nesses casos, uma vez que entende

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº 5-12/020.703 2012

04/12/12 Fls.: 69

Rubrica: *[assinatura]*

não haver motivos para sai não incidência, já que a lesão foi irrelevante(...). (grifou-se)

Superado isso, as razões de recurso não merecem ser acolhidas, haja vista que a falha que ensejou a aplicação da penalidade ora vergastada espelha um dever contratualmente assumido pela CEG, devendo-se iluminar, pois, que o princípio o qual pretende ver aplicado - da insignificância - não é suficiente à alteração de tal instrumento de concessão.

Se não fosse por isso, revela-se desarrazoado não penalizar comprovada falha na prestação de serviço quando o princípio elementar da Concessão é, justamente, a prestação adequada do serviço concedido.

Nesta toada, não é demais afirmar que a aplicação do Princípio da Insignificância - como reclamado pela CEG - colide com outros Princípios de aplicação específica à seara administrativa e à Concessão de Serviços Públicos em si, podendo citar, com estreito vínculo ao caso em voga, o Princípio da Universalização do Serviço.

Emprestar irrelevância à falha em baila - seja para aplicar o princípio da insignificância ou para adotar uma interpretação global do Contrato de Concessão - é medida que não se harmoniza aos deveres legalmente impostos à esta Agência Reguladora por sua Lei de Criação, em especial no seu art. 4º, I e IV.

No mais, a certificação ISO 9001, de fato, representa reconhecimento à atuação da CEG na prestação do serviço concedido, mas, no entanto, não afasta desta Autarquia suas atribuições, reitere-se, definidas em Lei e contratualmente pactuadas.

Como derradeira razão de recorrer, a Concessionária argumenta suposta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

Não é demais concluir, portanto, que a falta de razoabilidade do ato administrativo está estritamente ligada à sua ilegalidade ou quando este perder de vista a finalidade para a qual foi proferido.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.703/2012

Data: 04/12/14 Fls.: 70

Assinatura: J

Assim sendo, forçoso concluir pela improcedência de tal alegação, sobretudo por que as condutas sujeitas à sanção estão definidas tanto no Contrato de Concessão como na Instrução Normativa nº. 001/2007, que, diga-se são de pleno conhecimento da Recorrente.

(...)

Conforme consta do voto condutor da Deliberação atacada, restou comprovado que, in casu, a Recorrente infringiu o Contrato de Concessão no que se refere à não observância de prazos nele estabelecidos, justificando, com isso, a atuação desta Agência Reguladora.

Ademais, a aplicação da multa vergastada observou todos os requisitos que fundamentam o princípio em tela.

Isso porque é ato adequado, haja vista que foi aplicada com esteio no Instrumento de concessão e na Instrução Normativa, ratificando, pois, a compatibilidade da conduta administrativa com o fim pretendido; é exigível, na medida que a imposição de multa é meio destinado a impor à Concessionária a observância do respectivo Contrato, e, se assim, não fosse, não teria anulado com sua previsão no Contrato de Concessão; por fim, a aplicação de penalidade de multa é em si proporcional às faltas identificadas, já que a vantagem a ser auferida se consubstancia no atendimento aos preceitos dispostos no respectivo Contrato de Concessão.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.610, de 30/04/2013, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o parecer.

S.M.J. de V. Sa." (grifos no original)

Por fim, às fls. 47 foi concedido prazo de 10 dias para apresentação de razões finais a Concessionária, através de Ofício AGENERSA CODIR/JB n.º 99, a qual, conforme fls. 52/53, recebeu cópia em arquivo eletrônico do processo.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.703/2012

Data 04/12/12 Fls.: 71

Rubrica: *[assinatura]*

Mediante DIJUR-E-1134/2013, às fls. 55, a Concessionária solicitou renovação do prazo para manifestação, considerando o não envio à época do protocolo das cópias, o que foi deferido às fls. 57.

Neste sentido, às fls. 58/62 restou apresentada as razões finais da Concessionária CEG, reiterando o aduzindo em sua peça recursal:

"(...)

Contudo, desde o início da apuração do presente processo a Concessionária visa esclarecer que para atendimento ao pedido de fornecimento de gás se faz necessário que o imóvel que irá receber o abastecimento de gás apresente condições elementares de aptidão, como por exemplo, adequação de instalações internas, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Ademais, em que pese tal necessidade, o cliente realizou seu primeiro contato com a CEG em 20/10/2012, e em 06/11/2012, o gás já se encontrava liberado em sua residência, em pleno atendimento a sua solicitação.

Logo, como devidamente fundamentado nas razões recursais da Concessionária, resta claro que não houve por parte da CEG qualquer descumprimento a norma técnica vigente ou ao Instrumento Concessivo.

Por este motivo, a Concessionária se insurge contra combatida Deliberação lançando mão do presente instrumento a fim de reiterar suas razões recursais com o intuito de, por todo o aduzido nos autos, pugnar pela revisão da decisão que impôs a penalidade de multa, especialmente no quantum em que foi dimensionada, mostrando-se guardar mais coerência, sua substituição por uma sanção de advertência.

Dessa forma a CEG entende e espera que seja revista a decisão e sejam acolhidos seus argumentos de mérito a fim de consubstanciarem a reforma da Decisão guerreada, com a consequente anulação da multa aplicada na Deliberação 1610/2013.

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.703 / 2012

Data 04/12/12 Fls.: 72

Rubrica: *[assinatura]*

*Visto na Unidade
a carimbo*

*Certa do atendimento, esta Delegatária renova seus protestos de elevada
estima e consideração por esta respeitável Autarquia."*

Fabiana J. Oliveira
Fabiana J. Oliveira
Assessor Especial
Matr. 347-5

É o relatório.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente/Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.703/2012
Data 04/12/12 Fls.: 73
Rubrica:

Processo nº.: E-12/020.703/2012.
Data de autuação: 04/12/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: OCORRÊNCIA 533683.
Sessão Regulatória: 31/07/2013.

VOTO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1610², de 30 de abril de 2013.

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou a penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), ante os fatos apurados no atendimento a cliente, Sra. Renata Conceição da Rosa, bem como aplicou a penalidade de advertência, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

¹Fls.31/36.

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1610

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 533683.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.703/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e 17, VI, todos da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013

LUIGI EDUARDO TROISI: Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**: Conselheiro-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**: Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**: Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-127020-703/2012

Data 04/12/12 Fls.: 74

Rubrica: *[assinatura]*

O presente regulatório fora instaurado para a apuração de irregularidade por parte da CEG (Ocorrência nº 533683), relativo a demora na ligação de gás na residência da usuária, Sra. Renata Conceição da Rosa, com diversos agendamentos não cumpridos.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada pela Imprensa Oficial no dia 16 de maio de 2013 e a protocolização ocorrera em 27 de maio de 2013.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, abordou, dentre outros assuntos, os Princípios da Insignificância, Razoabilidade/Proporcionalidade e Certificação ISO 9001 para justificar a qualidade de atendimento.

Por fim, a Concessionária requereu pelo provimento do Recurso, para anular a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1.610/13, considerando a inexistência dos motivos que a justificam.

Às fls. 40/46, a Procuradoria desta Autarquia Especial ofertou parecer opinando pela manutenção da Deliberação impugnada, por atender os requisitos legais, e, por consequência, negar provimento ao Recurso.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reiterou os termos da peça Recursal no sentido de ausência de descumprimento contratual.

Registro, em caráter preliminar, a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do decênio legal².

De simples observação das datas trazidas aos autos pela própria Concessionária e pela usuária, não restam dúvidas acerca da demora na ligação de gás na residência da Sra. Renata Conceição da Rosa.

De fato, o fornecimento de gás foi liberado apenas **13 (treze) dias** após a solicitação da cliente, fato esse não contestado pela Recorrente, em que pese o prazo contratual ser de **24 (vinte e quatro) horas**, nos termos do item 13 A, parte 2 do anexo II do instrumento concessivo.

Outrossim, ao responder às indagações desta AGENERSA após mais de **1 (um) mês**, também houve o descumprimento ao prazo para resposta às indagações da Ouvidoria, o qual está estipulado em **3 (três) dias**.

² Art. 61, Decreto nº 38.618/2005. Independentemente do disposto no artigo 61 deste Decreto, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho - Diretor.

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº C-74/080-703/2012

Data 04/12/12 Fls.: 75

Rubrica: [assinatura]

No que tange a aplicação do princípio da insignificância, referido enfoque é veementemente rechaçado pelo Conselho Diretor, não merecendo guarida pela Agência, eis que, conforme bem anotou a PROCURADORIA, tal princípio tem aplicação no Direito Penal, em especial nos crimes contra o patrimônio, o que não é o caso do presente regulatório.

Cumprе observar que, mesmo que pudesse ser aplicado o princípio acima, o que já seria uma manifesta teratologia, um dos seus requisitos é a ausência de reiteração do comportamento danoso.

Evidentemente, à cada Sessão Regulatória, observa-se que boa parte dos casos versa acerca de descumprimento contratual, o que mais uma vez afasta peremptoriamente a malfadada aplicação do princípio em apreço, evitando que sejam estimulados esses comportamentos.

O fato da usuária encontrar-se devidamente atendida no momento, não afasta a mora levada a efeito pela Concessionária, pois, caso o entendimento fosse em sentido contrário, ensejaria possivelmente arbítrios pela Delegatária.

Ao mencionar que o caso objeto do presente regulatório se revela de forma pontual, não configurando descumprimento contratual, a Concessionária equivoca-se demasiadamente em sua ponderação.

Em primeiro lugar, porque desconsidera a reiteração de julgamentos nas Sessões Regulatórias de processos que versam acerca de demora na prestação do serviço. Em segundo lugar, porque efetivamente é, sim, um descumprimento contratual, sob pena de se esvaziar a competência desta AGENERSA.

Destaco que a certificação ISO 9001, de igual sorte, não afasta a competência desta Autarquia Especial para apreciação do feito, nem tão-pouco reveste a Concessionária do manto da insindicabilidade, pois a mesma deve, ao seu turno, sempre buscar a excelência, evitando que casos como o do presente regulatório sejam deflagrados.

Destaco que não é desconsiderado o esforço da Concessionária CBG em mitigar os efeitos danosos de casos dessa mesma natureza, contudo, caso venha a descumprir o contrato, deverá ser penalizada.

Ademais, reitera-se, o caso vindicado nos autos reiteradamente tem sido apreciado em outros processos regulatórios, evidenciando, desta forma, que o descumprimento contratual não se deu de forma isolada, e sim, é rotineiro.

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº 12.1020.703/2012

Data 04/12/12 Fls.: 76

Rubrica: Y

É importante pontuar que o fato de já haver o fornecimento do serviço, não faz com que o interesse público já tenha sido atingido, devendo ter a devida resposta do ente regulador, sob pena de subversão ao sistema.

Assim, detectada a demora na ligação solicitada pela usuária, bem como o descumprimento do prazo contratual mencionado, imperiosa se faz a aplicação da penalidade de multa à Concessionária CEG.

Não se deve descurar que o prazo descumprido não foi tão extenso a ponto de se ter uma severa aplicação da penalidade de multa, mas não pode ser relevado.

De qualquer sorte, fazendo novo cotejamento dos autos, bem como analisando mais amiúde o voto do Conselheiro Relator originário, considero inafastáveis as razões expendidas em suas manifestações, com a abordagem feita na sobriedade esperada.

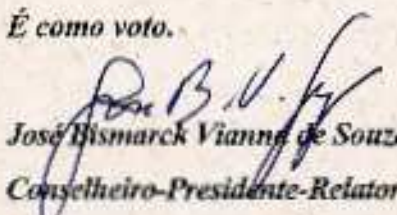
Assim, fazendo nova ponderação entre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a multa aplicada sopesou todo o contexto processual, não havendo o que se refutar.

Neste sentido, a demora em responder às indagações da Ouvidoria da AGENERSA, com a aplicação da penalidade de advertência, também se revela de forma razoável e proporcional.

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito totalmente os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.610, de 30 de abril de 2013, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.703/2012
Data 09/12/12 Fls.: 77
Rubrica: [assinatura]

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1699

DE 31 DE JULHO DE 2013.

Concessionária CEG. OCORRÊNCIA
533683.

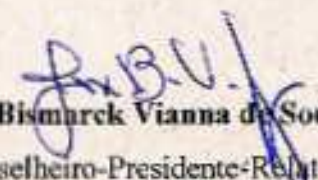
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.703/2012, por unanimidade,

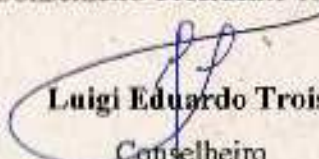
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.610, de 30 de abril de 2013, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida.

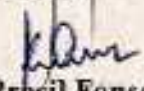
Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro